



## COMUNICADO

### ATO CONVOCATÓRIO N.º 24/2016

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP torna público que, o Diretor Executivo da AGEVAP, após a análise dos recursos apresentados no Ato Convocatório nº. 24/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS – GRUPO 2, conheceu os recursos, e julgou procedente o recurso da empresa Premier Engenharia e Consultoria S.S. LTDA e improcedente o recurso do Consórcio Envex/Engebio/Habitat, nos termos do parecer em anexo.

Assim, após análise dos recursos o resultado final da habilitação é:

N	Empresa	Resultado
1	B&B Engenharia LTDA	Habilitada
2	SHS Consultoria e Projetos de Engenharia LTDA - EPP,	Habilitada
3	Probras Empreendimentos Sustentáveis LTDA - EPP,	Habilitada
4	Consórcio FRAL-COBRAPE,	Habilitada
5	Vallenge Consultoria, Projetos Obras LTDA,	Habilitada
6	Ampla Assessoria e Planejamento LTDA-EPP	Habilitada
7	Premier Engenharia e Consultoria S.S. LTDA	Habilitada
8	Demeter Engenharia LTDA-EPP	Habilitada
9	Key Consultoria e Treinamento LTDA	Habilitada
10	Consórcio Envex/Engebio/Habitat	Inabilitada

Fica designado para o dia 20 de dezembro de 2016, às 9h, na sede da AGEVAP a abertura das propostas técnicas.

Resende, 15 de dezembro de 2016.

**Horácio Rezende Alves**  
**Presidente da Comissão Julgadora**



Brasil de Matos  
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 12 de dezembro de 2016.

Ao  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 324/AGEVAP/JUR/2016

**EMENTA: Parecer sobre recurso apresentado pela empresa Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples Ltda. - EPP**

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso apresentado pela empresa Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples Ltda. - EPP, constante do processo administrativo n.º 095/ANA/2016.

A empresa Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples Ltda. - EPP foi inabilitada no Ato Convocatório n.º 24/2016, cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada na Elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS – Grupo 2, por não ter comprovado a regularidade fiscal relativa ao cadastro imobiliário.

Inconformada, a empresa Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples Ltda. - EPP apresentou recurso da referida decisão.

#### **Das razões do Recurso**

A Recorrente alega que apresentou na fase de habilitação a certidão negativa de débitos relativos a tributos municipais e dívida ativa do município e como não é proprietária de imóvel, não apresentou a certidão de débitos de tributos imobiliários.

E, ainda, que a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida tão somente com relação ao ramo de atividade do fornecedor interessado, “sendo desprovida de sustentáculo jurídico a exigência de

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br





Brasil de Matos  
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

*demonstração de regularidade fiscal sobre todos os tributos, notadamente acerca daqueles que não intentes à atividade do licitante”.*

Por tais razões, requer o provimento do recurso para que seja anulada a decisão e consequentemente seja a Recorrente declarada habilitada.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte das demais licitantes.

#### **Da análise das razões recursais**

O item 4.4.3 e subitem 4.4.3.1 do Edital do Ato Convocatório n.º 024/2016 determina que para a comprovação da regularidade fiscal da licitante, entre outros, deverão ser apresentados documentos que comprovem:

*4.4.3 – Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do concorrente.*

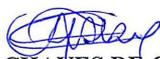
*4.4.3.1 – As licitantes que tiverem sua sede em cidades que emitem a Certidão de Regularidade para com o Município em documentos distintos, relativos a Tributos Mobiliários e Imobiliários devem apresentar todas as Certidões necessárias para a ampla comprovação de sua Regularidade. O fato da empresa não possuir imóvel, não dispensa a apresentação de Certidão de regularidade imobiliária e/ou comprovante de insistência de imóveis cadastrados.*

Da leitura da certidão apresentada pela Recorrente verifica-se que a mesma trata-se de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais e Dívida Ativa do Município de Florianópolis sendo que não há ressalvas na referida certidão de que a certidão de tributos imobiliários é emitida em documento específico.

Não obstante, a referida certidão atesta que não constam pendências em nome da Recorrente relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e as inscrições em Dívida Ativa do Município onde a Recorrente está sediada.

Ante todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela revisão da decisão que inabilitou a Recorrente no Ato Convocatório n.º 024/2016 e pela consequente habilitação da mesma, bem como pelo encaminhamento do recurso e deste parecer ao Diretor Presidente da AGEVAP para apreciação, conforme preconiza §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

É o nosso parecer.

  
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO  
OAB/RJ 159.419  
Fernanda Chaves de Carvalho  
Assessoria Jurídica AGEVAP  
OAB/RJ: 159.419

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br



Brasil de Matos  
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 12 de dezembro de 2016.

Ao  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 323/AGEVAP/JUR/2016

**EMENTA: Parecer sobre recurso apresentado pelo Consórcio ENVEX-ENGEBIO-HABITAT**

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso apresentado pelo Consórcio ENVEX-ENGEBIO-HABITAT, constante do processo administrativo n.º 095/ANA/2016.

O Consórcio ENVEX-ENGEBIO-HABITAT foi inabilitado no Ato Convocatório n.º 24/2016, cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada na Elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS – Grupo 2, pois não apresentou recibo de entrega SPED e Certidão de Falência e Concordata (a certidão apresentada é de ações cíveis) da empresa ENGEBIO ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S/S LTDA EPP.

Inconformado, o Consórcio ENVEX-ENGEBIO-HABITAT apresentou recurso da referida decisão.

**Das razões do Recurso**

O Recorrente alega como razões para reforma da decisão que o inabilitou que juntou aos autos administrativos o balanço do último exercício social da empresa ENGEBIO ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S/S LTDA EPP, já exigível e apresentado na forma da lei, incluindo o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br



Página 01 de 05



Brasil de Matos  
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

E, ainda, que a decisão referente a tal documento é obscura e omissa e por tal razão deve ser reformada.

Já no que tange a falta de apresentação da certidão de falência e concordata, o Recorrente alega que “a certidão exigida no item 4.5.1, e da forma requerida, simplesmente é descabida, eis que atualmente inexistente a figura jurídica da concordata”.

Isso porque a nova Lei de Falências (2005) extinguiu o instituto da concordata e instituiu o instituto da Recuperação Judicial.

E que, por tal razão, “a regra editalícia simplesmente confundiu o licitante. E, data máxima vênia, não pode o licitante ser prejudicado em face de uma exigência descabida, ou ao menos confusa”.

Aduz, ainda, que a AGEVAP poderia diligenciar através de consulta no site do TJRS para verificar que a empresa Engebio Engenharia e Meio Ambiente S/S Ltda. EPP encontra-se sem qualquer restrição que a impeça de licitar.

E que a certidão apresentada (certidão de natureza cível) seria no mínimo, indício forte e suficiente no sentido de que contra a referida empresa também não existe ações de natureza falimentar ou concordatária.

Isso porque, segundo o Recorrente, “é de conhecimento uníssono que para que uma empresa chegue ao ponto de ter uma falência decretada ou mesmo quando era o tempo das concordatas, antes necessariamente precisaria ter contra si ações cíveis que culminassem com a sua situação de inadimplemento, razão que embasaria o pedido falimentar ou concordatário”. (grifo no original).

Por fim, aduz que a decisão que inabilitou o Recorrente trata-se de erro formal, superável e passível de correção imediata por pessoa credenciada para tanto, a fim de ser atendido os princípios da proposta mais vantajosa para a Administração, da economicidade e o do formalismo moderado.

Para tanto, deve a Administração, no caso a AGEVAP, diligenciar a fim de obter os documentos que comprovem que a Recorrente está apta a participar da licitação e requer:

- a) Confirmar que a documentação da empresa ENGEBIO apresentada nos autos atende o item 4.5.2, alusivo ao balanço patrimonial, por ter apresentado o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil, na forma da Lei.
- b) Com base nos princípios legais que regem a licitação, reconhecer o pleno atendimento ao item que trata da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA pela empresa ENGEBIO por ter apresentado “Certidão Judicial Cível Negativa” que comprova que não há demandas de natureza cível, e consequentemente a não existência de qualquer ação que poderia culminar em ação falimentar, concordatária, de recuperação judicial e extrajudicial.
- c) Adicionalmente ao item anterior, caso ainda reste dúvida quanto à situação econômico-financeira da empresa, seguindo os princípios basilares da administração pública e licitação, realizar simples diligência perante o site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do





Brasil de Matos  
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Sul: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br), objetivando confirmar a condição de NADA CONSTA em desabono da empresa ENGEBIO, quanto à não existência de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial.

- d) Por necessária consequência e com fulcro nas provas carreadas aos autos, além da que será produzida em face da diligência aqui requerida, que então se declare HABILITADO o CONSÓRCIO ENVEX-ENGEBIO-HABITAT, com as consequências processuais daí advindas, dando seguimento ao certame.

O Recorrente apresentou com o recurso a certidão negativa de existência de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em nome da ENGEBIO ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S/S LTDA EPP e Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital da referida empresa.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte das demais licitantes.

#### Da análise das razões recursais

No que tange a alegação do Recorrente de que entregou, na data da abertura do certame, o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital da empresa ENGEBIO junto com o balanço do último exercício social da mesma, compulsando os autos do processo administrativo, verificamos que, de fato, o referido documento **não** foi apresentado no momento oportuno.

Neste passo, não é forçoso transcrever o item 4.5.2. do Edital que determina, para fins de comprovação da econômico-financeira, que deverá ser apresentado:

*4.5.2 – Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta. (O grifo é nosso).*

Portanto, é evidente que a não comprovação de apresentação do referido balanço quando da abertura do envelope com os documentos de habilitação, acarreta a desclassificação da empresa, não podendo o referido documento ser apresentado e aceito na fase recursal.

Não obstante, não há na decisão atacada omissão ou obscuridade que ensejem a sua reforma.

No que tange às alegações do Recorrente referente a certidão negativa de falência e concordata, melhor sorte não assiste ao mesmo, senão vejamos:

O Recorrente alega que “a certidão exigida no item 4.5.1, e da forma requerida, simplesmente é descabida, eis que atualmente inexistente a figura jurídica da “concordata” e que “a regra editalícia simplesmente confundiu o licitante. E, data máxima vênia, não pode o licitante ser prejudicado em face de uma exigência descabida, ou ao menos confusa”





Brasil de Matos  
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Em que pese a alegação do Recorrente de que o instituto da Concordata foi extinto pela nova Lei de Falências, Lei Federal n.º 11.101/2005, fato é que as certidões emitidas pelo Poder Judiciário ainda fazem menção ao referido instituto conforme se verifica na certidão colacionada no recurso, página 9, pelo próprio Recorrente a qual foi juntada, ainda, como anexo ao Recurso.

A fim deixar mais claro para o Recorrente transcrevemos o texto da certidão por ele colacionada:

*À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, **concordatária**, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada: (O grifo é nosso)*

Vale ressaltar que todos os Tribunais emitem a certidão de falência, concordata e recuperação judicial em um só documento, conforme se observa nas certidões apresentadas pelas demais licitantes.

Não obstante, se o Recorrente se sentiu “confuso” com a exigência constante no item 4.5.1., a qual está prevista, inclusive no inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, poderia ter feito um questionamento à Comissão de Licitação ou, até mesmo, impugnado o Edital, no momento oportuno, a fim de não se sentir prejudicado, **o que não fez!**

Quanto a alegação de que a certidão negativa de inexistência de ações cíveis em face da empresa ENGEBIO deve ser aceita, pois comprova que não há demandas de natureza cível, e conseqüentemente a não existência de qualquer ação que poderia culminar em ação falimentar, concordatária, de recuperação judicial e extrajudicial em face daquela também não deve prosperar.

Isso porque, ao contrário da alegação infundada do Recorrente de que “é de conhecimento uníssono que para que uma empresa chegue ao ponto de ter uma falência decretada ou mesmo quando era o tempo das concordatas, antes necessariamente precisaria ter contra si ações cíveis que culminassem com a sua situação de inadimplemento, razão que embasaria o pedido falimentar ou concordatário”, a Lei Federal n.º 11.101/2005, Lei de Falências, prevê em seu artigo 94, I que:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos **protestados** cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) **salários-mínimos na data do pedido de falência**; (O grifo é nosso).

Assim, resta claro que qualquer credor que detenha um título executivo ou títulos executivos cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, já protestados, pode requerer a falência do devedor, sem necessidade de propor ação de cobrança ou execução antes da Ação de Falência.

Portanto, o argumento utilizado pelo Recorrente para a aceitação da certidão negativa de ações cíveis em face da empresa ENGEBIO deve ser rechaçado.





*Brasil de Matos*  
*Advogados Associados*

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Em relação ao pedido de realização de diligência por parte da Comissão de Licitação para verificação da inexistência de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em face da empresa ENGEBIO, esta Assessoria opina pela não realização da mesma.

Isso porque o §3º do art. 43 da Lei Federal n.º 8.666/93 é claro ao dispor que a realização de diligência é uma faculdade da Administração, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por todos os motivos acima expostos, a aceitação dos argumentos da Recorrente e dos documentos extemporâneos apresentados pela mesma feriria não só o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que os documentos que o Recorrente deixou de apresentar foram exigidos no Edital, mas também o da igualdade entre as partes, já que outras licitantes apresentaram toda a documentação exigida.

Ante todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção da decisão que inabilitou o Recorrente no Ato Convocatório n.º 024/2016, bem como pelo encaminhamento do recurso e deste parecer ao Diretor Presidente da AGEVAP para apreciação, conforme preconiza §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

É o nosso parecer.

  
**FERNANDA CHAVES DE CARVALHO**  
**OAB/RJ 159.419**

*Fernanda Chaves de Carvalho*  
*Assessoria Jurídica AGEVAP*  
*OAB/RJ: 159.419*

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br

Página 05 de 05